



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO N°90007 /2024

(Processo Administrativo n.º 23079.254095/2023-76)

ÁGIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 26.427.482/0001-54, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** ante à **DESCCLASSIFICAÇÃO** da presente empresa conforme as razões que passa aduzir:

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

A **Recorrente** participou de processo licitatório deflagrado pela **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO** em **17/07/2024**, cujo o objeto da contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação para as unidades (Edifício Jorge Machado Moreira - JMM e Faculdade de Letras) da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Município do Rio de Janeiro, no Campus da Cidade Universitária, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Entretanto, a decisão proferida deve ser reformada, com a conseqüente habilitação da **Recorrente**.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

Foi apresentada proposta por esta **Recorrente**, entretanto, o senhor Pregoeiro entendeu existir irregularidades que constam na documentação apresentada pela **Recorrente**.

MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO

A proposta foi recusada, por não cumprir as diligências solicitadas e não atender as exigências previstas no Edital, não conseguindo comprovar a exequibilidade de sua proposta, pois não conseguiu ajustar a planilha e muitos valores, como insumos e provisões, estão muito abaixo do estimado.

A empresa não ajustou a fórmula na célula 49D referente ao valor total de transporte nas tabelas de benefícios diários e mensais nas abas de planilha de mão de obra de todos os cargos, o fato da licitante ter inserido o valor de R\$ 5,00 que não representa o total da memória de cálculo do vale transporte que consta nas planilhas de memorial de cálculo, somado aos baixos valores de custos indiretos, lucros, rescisão (...) (...) afastamentos e insumos indicam inexecutabilidade da proposta. Além disso, não fica claro qual o embasamento para substituir as fórmulas originais pelo valor de R\$ 5,00 nas citadas células, uma vez que esse valor sequer representa a tarifa modal que na última planilha enviada está cotada em R\$ 4,30 nas memórias de cálculo.

1-RESPOSTA: Não existe base legal para provisões mínimas de VALE TRANSPORTE

O vale transporte não é salário. É concedido apenas para empregados que necessitam do benefício para seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa, e a declaração falsa ou o uso indevido do Vale-Transporte constituem falta grave, ou seja, empregado pode ser demitido por justa causa (Art. 7º, §1º e §2º do decreto 95.247/1987 e art. 482 da CLT). Como também com fulcro no §8º, da Lei 7.418/1985 e Art. 4º do decreto 95.247/1987, o empregador poderá proporcionar por meios próprios o deslocamento dos seus trabalhadores, e por derradeiro, com fulcro no Art. 31 e 32, da Lei 95.247/1987, e, de acordo com as peculiaridades da empresa fora provisionado o custo ideal de Vale-transporte, de acordo com as peculiaridades, estratégias e experiência da empresa.

A empresa também não zerou o crédito PIS/COFINS em todas as planilhas de mão de obra, conforme já foi solicitado diversas vezes que o fizesse. Conforme pode ser observado na aba "Encarregado_44h_seg_a_sex", células C51 e C53.

2-RESPOSTA: Empresa não pode ser desclassificada por erro em planilha

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade

de majoração do preço ofertado, conforme Acórdão 1.811/2014 – Plenário.

Por derradeiro, caso entenda esta comissão a necessidade de complementar a instrução desta planilha, quiçá corrigir alguma obscuridade, com fulcro na IN nº 02/2008, deve notificar o licitante.

A fórmula da célula B121 da aba "Men_Cal_Serv_seg_a_sab+insal" também foi alterada de modo que a Porcentagem de mão de obra feminina contratada não está condizente com a porcentagem indicada na célula anterior (B112) e com a porcentagem de mão de obra masculina contratada que somada a ela deve resultar em 100%, como já foi explicado .

3-RESPOSTA: Empresa não pode ser desclassificada por erro em planilha

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, conforme Acórdão 1.811/2014 – Plenário.

Por derradeiro, caso entenda esta comissão a necessidade de complementar a instrução desta planilha, quiçá corrigir alguma obscuridade, com fulcro na IN nº 02/2008, deve notificar o licitante.

Além disso, os insumos estão abaixo de 50% da estimativa da Administração, as provisões para rescisão estão muito baixas, os custos indiretos e lucro também estão demasiadamente baixos e a ausência de comprovação do valor de vale transporte e/ou custos necessários para cobrir transporte alternativo fornecido pela empresa na planilha não comprovam a exequibilidade da proposta.

4-RESPOSTA: Não existe base legal para provisões mínimas de UNIFORMES, INSUMOS E EPIS

O custo dos insumos, uniformes e equipamentos de proteção individual é um custo variável e assim como outras rubricas, depende da estrutura organizacional e dos custos de cada empresa, logo o valor orçado está de acordo com a realidade da empresa. Ademais normas legais possibilitam a empresa renunciar aos materiais e instalações de sua propriedade.

Portanto, em razão de todo esse conjunto apontado, além das diversas oportunidades concedidas à empresa de ajuste da planilha, a proposta da licitante será recusada, por não cumprir as diligências solicitadas e não atender as exigências previstas no Edital, não conseguindo

comprovar a exequibilidade de sua proposta. Na sequência, chamarei a próxima colocada. Alguma dúvida?

Tendo em vista a ausência de manifestação, entendo que não houve dúvidas e prosseguirei com a recusa da proposta.

Importante relatar que a empresa cumpriu com todas as diligências solicitadas, conforme segue em anexo as devidas respostas referentes as diligências solicitadas.

Com isso, o motivo principal para a desclassificação foi o valor orçado dos insumos.

II.1- DA INEXISTÊNCIA DA BASE LEGAL PARA PROVISÕES MÍNIMAS DE VALE TRANSPORTE

Importante relatar que, a planilha de custos foi apresentada de maneiras conduzem-te com a proposta do certame e, frisar que a alegação da não inclusão de custos como vale-transporte, não existe base legal para provisões mínimas de ENCARGOS SOCIAIS, conforme entendimento jurisprudencial:

1- Com relação aos custos de PROVISÕES dos ENCARGOS SOCIAIS, a saber, Aviso prévio indenizado, Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, Multa do FGTS do aviso prévio indenizado, Aviso prévio trabalhado, Multa do FGTS em cima do aviso prévio trabalhado, Ausências legais, Licença paternidade, Ausência por acidente de trabalho, Afastamento maternidade, Ausência por doença, ETC., foram provisionados de acordo com as peculiaridades, estratégias e experiência da empresa, tendo em vista que inexistem parâmetros legais para provisões mínimas ou máximas, de acordo com o TRF 5ª no AGTR nº 67.014/RN. Por derradeiro, conforme prevê o Art. 63 da IN 05/2017, por tratarem-se de elementos de custos variáveis e dependerem da assiduidade do colaborador, podendo ou não ocorrer, serão suportados pela contratada, conforme prevê, por serem considerados como inerentes aos riscos do seu negócio.

-

1.1 Ainda com relação as PROVISÕES dos ENCARGOS SOCIAIS, admitir que somente são exequíveis as estatísticas

orçadas pela Administração equivalem a estabelecer preços mínimos, o que é vedado por lei.

A recorrente englobou todos os custos no valor global da planilha de custos, o que não implica no valor global, relato ainda que, não existe base legal para provisões mínimas de VALE TRANSPORTE, conforme vejamos:

vale transporte, não é salário, é concedido apenas para empregados que necessitam do benefício para seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa, e a declaração falsa ou o uso indevido do Vale-Transporte constituem falta grave, ou seja, empregado pode ser demitido por justa causa (Art. 7º, §1º e §2º do decreto 95.247/1987 e art. 482 da CLT). Como também com fulcro no §8º, da Lei 7.418/1985 e Art. 4º do decreto 95.247/1987, o empregador poderá proporcionar por meios próprios o deslocamento dos seus trabalhadores, e por derradeiro, com fulcro no Art. 31 e 32, da Lei 95.247/1987, e, de acordo com as peculiaridades da empresa fora provisionado o custo ideal de Vale-transporte, de acordo com as peculiaridades, estratégias e experiência da empresa.

O vale transporte não é salário, porém não existe encargos sociais, ocorre que a empresa deverá analisar sobre o custo ideal de acordo com as peculiaridades da empresa.

Porém a empresa não pode ser desclassificada por erro em planilha, erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, conforme Acórdão 1.811/2014 – Plenário. Por derradeiro, caso entenda esta comissão a necessidade de complementar a instrução desta planilha, quiçá corrigir alguma obscuridade, com fulcro na IN nº 02/2008, deve notificar o licitante.

A ausência de previsão específica na planilha não implica em descumprimento das exigências editalícias, uma vez que os custos estão devidamente contemplados no valor global da proposta.

É importante destacar que, a planilha de custos apresentada pela AGIL SERVIÇOS LTDA. foi elaborada em estrita conformidade com as exigências do edital e da legislação vigente. O art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a planilha de custos deve

contemplar todos os elementos necessários para a execução do objeto contratual, incluindo despesas com pessoal, materiais, equipamentos, tributos, encargos sociais e trabalhistas.

II.2 - DA INEXISTÊNCIA DA BASE LEGAL PARA PROVISÕES MÍNIMAS DE UNIFORMES, INSUMOS E EPIS

Quanto, o custo dos uniformes e equipamentos de proteção individual é um custo variável e assim como outras rubricas, depende da estrutura organizacional e dos custos de cada empresa, logo o valor orçado está de acordo com a realidade da empresa.

A nova Lei de Licitações, em seu artigo 5º, estabelece que a contratação pública deve observar diversos princípios, entre eles o da economicidade e da eficiência.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Esses princípios podem justificar a necessidade de definir provisões mínimas para uniformes, insumos e EPIS, de forma a garantir a segurança dos trabalhadores e a continuidade dos serviços.

Ainda, as normas legais permitem que uma empresa renuncie aos materiais e instalações de sua propriedade, desde que isso não comprometa a execução contratual e os requisitos de segurança e saúde dos trabalhadores.

Essa renúncia, porém, deve ser claramente especificada no contrato e estar em conformidade com as exigências legais e regulamentares.

Para reforçar a argumentação de que não existe previsão legal específica para provisões mínimas de uniformes, insumos e EPIS em contratos de licitação, podemos analisar os seguintes pontos:

1. Inexistência de Previsão Específica na Lei de Licitações

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos no Brasil, não possui uma previsão expressa que obrigue a inclusão de provisões mínimas específicas para uniformes, insumos e EPIs nos contratos. A legislação foca nos princípios gerais de economicidade, eficiência, e na obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

2. Custos Variáveis e Estrutura Organizacional

Os custos com uniformes, insumos e EPIs são variáveis e dependem da estrutura organizacional e das políticas internas de cada empresa. Isso significa que, durante a formulação das propostas, as empresas têm a liberdade de incluir esses custos conforme suas próprias realidades operacionais. A administração pública deve avaliar as propostas considerando a conformidade com as especificações do edital e a viabilidade econômica.

3. Normas de Segurança e Saúde do Trabalho

Embora as Normas Regulamentadoras (NRs), especialmente a NR 6, estabeleçam que os empregadores devem fornecer EPIs aos trabalhadores, essas normas são aplicáveis no contexto de relações trabalhistas e não constituem uma exigência específica nas regras de licitação. O cumprimento dessas normas é responsabilidade das empresas contratadas e não um requisito a ser previsto de forma detalhada no edital de licitação.

4. Renúncia de Materiais e Instalações

A renúncia aos materiais e instalações de propriedade da empresa contratada pode ser permitida desde que tal renúncia não comprometa a execução do contrato. Essa flexibilidade deve ser avaliada caso a caso, conforme os termos do contrato e a legislação aplicável. A administração pública deve garantir que a execução do serviço ou obra não seja prejudicada pela renúncia dos materiais e instalações.

Para fortalecer a argumentação de que não há previsão legal específica para provisões mínimas de uniformes, insumos e EPIs em contratos de licitação, é importante buscar decisões e pareceres de tribunais e órgãos de controle que abordem esse tema.

Aqui estão alguns exemplos de decisões e posicionamentos relevantes:

1. Tribunal de Contas da União (TCU)

Acórdão 2622/2013 - Plenário: O TCU, ao julgar processos relacionados a licitações e contratos, destacou a importância de observar os princípios da economicidade e da eficiência, mas não impôs a inclusão de provisões específicas para uniformes, insumos e EPIs nos contratos. Isso reforça a ideia de que essas provisões podem ser ajustadas conforme a realidade de cada empresa.

2. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)

Recurso Extraordinário 760.931 - STF: Embora este caso trate da responsabilidade subsidiária da administração pública em relação aos débitos trabalhistas de empresas contratadas, a decisão reitera que as obrigações trabalhistas e de fornecimento de EPIs são de responsabilidade das empresas contratadas e não da administração pública.

3. Pareceres da Advocacia-Geral da União (AGU)

Parecer AGU/CGU 01/2014: A AGU analisou a obrigatoriedade de provisões mínimas em contratos administrativos e concluiu que, salvo disposições expressas em lei ou regulamento, não é possível impor requisitos adicionais que não estejam previstos na legislação de licitações e contratos.

4. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)

Apelação Cível 1040691-59.2017.8.26.0053 - TJSP: Este acórdão aborda a questão da liberdade das empresas em definir seus custos operacionais e reforça que a administração pública deve avaliar a viabilidade das propostas sem impor provisões específicas que não estejam previstas em lei.

5. Normas Regulamentadoras (NRs)

NR 6 - Equipamento de Proteção Individual (EPI): Embora a NR 6 estabeleça a obrigatoriedade de fornecimento de EPIs pelos empregadores, essa norma é aplicável no âmbito das relações trabalhistas e não impõe requisitos específicos para licitações. A administração pública deve verificar o cumprimento dessas normas

durante a execução do contrato, mas não há previsão legal para exigir provisões mínimas no edital.

Essas decisões e pareceres demonstram que, enquanto as obrigações trabalhistas e de fornecimento de EPIs devem ser cumpridas pelas empresas contratadas, não há previsão legal específica na Lei de Licitações ou em outras normativas que obrigue a inclusão de provisões mínimas para uniformes, insumos e EPIs nos contratos administrativos.

Não obstante, a administração deve se ater ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e que o edital não fala em um parâmetro objetivo para avaliar a exequibilidade, e que essa licitação é de aquisição de bens, não de serviços. Administração declarou a inexequibilidade de forma arbitrária e que seria indevido querer adentrar e interferir na política interna da empresa e que a Constituição Federal assegura o direito ao livre comércio e equipara atividade à uma invasão de privacidade comercial.

Portanto, a administração pública deve avaliar as propostas considerando os princípios da economicidade e eficiência, mas respeitando a autonomia das empresas na definição de seus custos operacionais.

II.3 - VÍCIOS SANÁVEIS NA PROPOSTA:

Nessa toada, informa-se o dispositivo legal **Art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/1993**, pois a legislação permite a realização de diligências para a correção de falhas sanáveis que não alterem a substância das propostas.

A proposta da Ágil Serviços não contém vícios insanáveis, e os detalhes faltantes poderiam ser corrigidos através de diligências.

- **Acórdão 2.231/2005 - Plenário (TCU):** O TCU tem estabelecido que falhas formais devem ser corrigidas por meio de diligências para garantir a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

A excesso de formalismo quanto ao pedido da Declaração de vistoria e Atestado, podendo o pregoeiro solicitar o envio em forma de diligencia das documentações não enviadas:

Isso é abordado pela legislação e pela jurisprudência, que permite ao pregoeiro solicitar diligências para complementar a documentação faltante.

II.4 - BASE LEGAL PARA DILIGÊNCIAS:

1. Lei nº 8.666/1993 - Lei de Licitações e Contratos:

○ **Art. 43, § 3º:** "É facultada à Administração, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo."

▪ **Aplicação:** O pregoeiro pode solicitar diligências para que a empresa complemente a documentação faltante, como a Declaração de Vistoria e o Atestado.

2. Decreto nº 10.024/2019 - Pregão Eletrônico:

○ **Art. 31, § 2º:** "Quando a documentação de habilitação não estiver completa e correta, inclusive em virtude de eventual erro, o pregoeiro poderá, a seu critério, estabelecer prazo para que a licitante encaminhe a documentação correta, por meio eletrônico."

▪ **Aplicação:** O pregoeiro pode estabelecer um prazo para que a empresa SAMHI Saneamento Mão de Obra e Higienização Ltda. envie a documentação faltante, como a Declaração de Vistoria e o Atestado.

Quanto, ao entendimento jurisprudencial, o Tribunal de Contas da União (TCU) entende também ser indevida a desclassificação, sendo necessário a diligência:

○ **Acórdão 1.231/2012 - Plenário:**

▪ **Decisão:** Determinou que a Administração Pública deve priorizar a busca pela competitividade e a obtenção da melhor proposta, evitando o formalismo excessivo que possa resultar em desclassificações desnecessárias.

▪ **Aplicação:** O pregoeiro deve evitar desclassificações que possam ser vistas como excesso de formalismo e buscar meios para obter a documentação faltante por diligência.

Por fim, expõe também o precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

○ **REsp 1.072.281/RS:**

- **Decisão:** A ausência de documentos que podem ser obtidos ou complementados durante o processo licitatório não deve, por si só, resultar em desclassificação imediata da proposta.
- **Aplicação:** A documentação faltante, como a Declaração de Vistoria e o Atestado, pode ser solicitada por diligência.

Ainda, é de sua importância fundamentar a análise com base na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Contas da União (TCU).

Base Legal na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021):

1. **Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:**
 - **Art. 63, § 1º:** "Para efeito de julgamento das propostas, poderão ser solicitadas diligências necessárias à avaliação do cumprimento das exigências de habilitação e da exequibilidade da proposta."
 - **Aplicação:** O pregoeiro pode solicitar diligências para que a empresa complemente a documentação faltante, como a Declaração de Vistoria e o Atestado, antes de proceder com a desclassificação.
2. **Art. 59, Inciso VI:** "Na fase de habilitação, poderão ser solicitados, por diligência, quaisquer documentos ou informações complementares que visem esclarecer ou complementar a instrução do processo."
 - **Aplicação:** A Administração pode solicitar, por meio de diligência, a complementação de documentos que não foram apresentados inicialmente, evitando desclassificações por formalidades que possam ser sanadas.

Entendimento Jurisprudencial do STJ:

1. REsp 1.213.889/RS:

o **Decisão:** O STJ considerou que a ausência de documentos complementares pode ser sanada por diligência, desde que não haja alteração da proposta inicial.

o **Aplicação:** O pregoeiro deve solicitar a documentação faltante por diligência antes de decidir pela desclassificação.

2. REsp 1.144.895/DF:

o **Decisão:** O STJ entendeu que a ausência de documentos que podem ser obtidos ou complementados durante o processo licitatório não deve resultar em desclassificação imediata.

o **Aplicação:** A documentação faltante, como a Declaração de Vistoria e o Atestado, pode ser solicitada por diligência.

Por fim, o coaduna-se também com o entendimento Jurisprudencial do TCU:

1. Acórdão 1231/2012 - Plenário:

o **Decisão:** O TCU determinou que a Administração Pública deve priorizar a busca pela competitividade e a obtenção da melhor proposta, evitando o formalismo excessivo que possa resultar em desclassificações desnecessárias.

o **Aplicação:** O pregoeiro deve evitar desclassificações que possam ser vistas como excesso de formalismo e buscar meios para obter a documentação faltante por diligência.

2. Acórdão 1923/2017 - Plenário:

o **Decisão:** O TCU decidiu pela desclassificação de proposta por apresentar custos adicionais não previstos no edital, mas ressaltou a importância de diligências para esclarecimentos e complementações antes da desclassificação.

o **Aplicação:** Antes de desclassificar a empresa, o pregoeiro deve solicitar diligências para esclarecer ou complementar a documentação faltante.

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão por que, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado.

A submissão da Administração ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas e desnecessárias.

Não agir com excesso de formalismo ou não se ater a interpretações literais não significa violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário.

Deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para as dificuldades concretas.

As diligências são destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, servindo para que a comissão de licitação dirima dúvidas que tenha sobre informações e dados fornecidos pelos licitantes.

Ou seja, para evitar a desclassificação por excesso de formalismo, o pregoeiro deve utilizar as diligências previstas na Lei nº 8.666/1993 e no Decreto nº 10.024/2019, solicitando a complementação da documentação faltante.

Isso garante que a competitividade seja mantida e que a melhor proposta seja selecionada, respeitando os princípios da Administração Pública e as jurisprudências aplicáveis.

Com base na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e nas jurisprudências do STJ e do TCU, roga-se para que o pregoeiro utilize a diligência para solicitar a documentação faltante antes de proceder com a desclassificação da Requerente.

II.4 - ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA

Cumpramos ressaltar que a desclassificação de licitante ora **Recorrente** em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência **caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU**, desde que não resulte de inserção de documento novo, com alteração do valor ou condições da proposta, por afronta à isonomia entre os participantes.

Destaca-se que a unidade jurisdicionada tem como o objetivo a ser seguido pelo pregoeiro observância ao que está discriminado no EDITAL e deve buscar a proposta mais

vantajosa, sem deixar de aplicar os princípios básico no processamento e julgamento da licitação, cita o art. 3º da Lei 8.666/1993.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda vale lembrar que, nos termos do subitem 7.9 do Anexo VII-A da Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017, “os **erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta**, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação” (destaquei).

Ademias, Excelência, cita-se o julgado do próprio TCU que é taxativo, ao mencionar que o erro no preenchimento de planilha não caracteriza, motivo suficiente para a desclassificar a **Requerente**, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO PREDIAL. COMPROVAÇÃO DE QUE A RECUSA DA PROPOSTA DE MENOR PREÇO DECORREU DE DESATENDIMENTO DE DISPOSIÇÕES DO EDITAL. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA REPRESENTANTE. NECESSIDADE DE JUSTIFICAR A VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, EM FACE DE OCORRÊNCIAS OBSERVADAS NO PROCESSAMENTO DO CERTAME. CIÊNCIA.

1. É vedado à Administração fixar nos editais de licitação percentuais, ainda que mínimos, para encargos sociais e trabalhistas ou efetuar ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos

mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais.

2. A Administração não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas.

3. A inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços e erros no preenchimento dessa planilha não caracterizam motivo suficiente para a desclassificação de proposta, desde que o preço ofertado seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação e que não haja infringência às exigências legais.

(TCU - RP: 01872620194, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 04/12/2019, Plenário)

Assim prescrevem também diversos enunciados jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União (TCU), abaixo exemplificados:

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. ([Acórdão 179/2021-TCU-Plenário](#))

Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. ([Acórdão 915/2009-TCU-Plenário](#))

Os esclarecimentos prestados pela Administração Pública ao particular no decorrer da licitação “**possuem natureza vinculante para todos os licitantes**”, não se admitindo, quando da análise e julgamento das propostas, interpretação distinta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à segurança jurídica (boa-fé). (Acórdão TCU nº 179/2021-Plenário)

Ou seja, vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação,

quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou entidade licitadora.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, § 2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

Destarte, Emérito pregoeiro é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa.**

Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Não se pode olvidar, ainda, que a Instrução Normativa n. 05, de 25/05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que revogou a Instrução Normativa n. 02, de 30/04/2008, no subitem 7.9, do Anexo VII-A, prevê o seguinte:

"7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação".

Então, como se vê, a existência de erro material no preenchimento da planilha não justifica, por si só, a desclassificação da proposta da impetrante, de sorte que se deve possibilitar a sua correção, sem que isso implique ofensa ao princípio da isonomia, sobretudo quando a correção não implicar em majoração do preço global, como no caso destes autos, haja vista que o objetivo da licitação é a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Veja-se, também, a posição do Tribunal de Contas da União:

**"REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM
DESCCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS**

VANTAJOSA. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL" (TCU - Acórdão n. 2637/2015 - Plenário, Rel. Ministro Bruno Dantas, julgado em 21/10/2015 - grifou-se).

E, como resta demonstrada a clareza do direito, verifica-se que se trata de mero equívoco a desclassificação, também ferindo princípios, compreensão da importância de dar tempo suficiente para os licitantes corrigirem seus erros.

Isso é essencial para garantir que as empresas tenham a chance de aprimorar suas propostas e participar de forma justa na concorrência.

Então, como se vê, a existência de erro material no preenchimento da planilha não justifica, por si só, a desclassificação da proposta da impetrante, de sorte que se deve possibilitar a sua correção, sem que isso implique ofensa ao princípio da isonomia, sobretudo quando a correção não implicar em majoração do preço global, como no caso destes autos, haja vista que o objetivo da licitação é a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O que é o caso do presente cenário, posto que a correção não irá alterar o valor total da proposta global.

Sendo assim, solicitamos a classificação novamente e o tempo hábil para adequação dos pontos que acredito ter sido um equívoco na interpretação da proposta para a devida alteração/correção ao apontado, ajustando informações detalhadas essas na qual enviamos equivocadamente.

Portanto, requer a classificação da **Requerente** novamente e que seja dado tempo hábil para adequação dos pontos que acredito ter sido um equívoco na interpretação da proposta para a devida alteração/correção ao apontado, ajustando informações detalhadas essas na qual enviamos equivocadamente.

Razão pela qual, roga-se para que seja dado, ainda, tempo hábil para correção adequada da planilha, conforme determina o certame.

III. DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

No presente acaso, por mera falha na documentação, não houve a apresentação de proposta com os valores ajustados.

Ocorre que, apesar do equívoco na parte documental, houve a correta apresentação da proposta referente ao objeto licitado, registrado na proposta eletrônica diretamente digitada no sistema. Desta forma, a proposta eletrônica apresentada está correta e em conformidade com o edital. Ou seja, se a finalidade da exigência era de se verificar a proposta a ser apresentada pela empresa, esta pôde ser verificada por meio do envio no sistema eletrônico.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO expressamente previsto na Nova Lei de Licitações:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(...) III - **o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante** ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta

Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #13152072)

Em se tratando de compras públicas o mais importante é o resultado pretendido, não o processo burocrático envolvido. Neste sentido o TCU emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. **O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Frisa-se que, em procedimentos licitatórios, o atendimento ao princípio da celeridade, não pode ser utilizado como um fim em si mesmo, de modo que eventuais complementações documentais não devem ser impedidas em nome da celeridade.

Conforme se extrai de decisão do Tribunal de Contas da União – TCU, a intenção de realizar atos administrativos comprometidos com a celeridade, não podem ser compreendidos de forma cega, a ponto de comprometer o próprio procedimento em sua condição substancial, qual seja, a realização do interesse público.

O Tribunal já repudiou através de seus julgamentos o excesso de formalismo e a falta de razoabilidade de decisões que, em nome da suposta celeridade do procedimento licitatório, atentam contra o dever de o agente público zelar para que seja selecionada a proposta mais vantajosa para a administração. Vejamos o Acórdão 1451/2018 do TCU:

SUMÁRIO: DENÚNCIA. LICITAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. **DESCCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO ATENDERAM EXIGÊNCIA REDUNDANTE, COM PRAZO DE ATENDIMENTO EXTREMAMENTE EXÍGUO.** OITIVA. REJEIÇÃO DOS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS. **INDÍCIOS DE DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR Suspendendo a execução da ata de registro de preços.** OITIVA DA UNIVERSIDADE E DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA DOS ITENS QUESTIONADOS. ELEMENTOS APRESENTADOS NÃO ELIDIRAM AS IRREGULARIDADES. **DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A UFSC CANCELE A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, ABSTENDO-SE DE REALIZAR NOVAS AQUISIÇÕES E DE AUTORIZAR ADESÕES. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.** - Não se revoga medida cautelar nos casos em que a decisão de mérito vier a confirmá-la in totum. - Havendo recurso contra acórdão que confirma a medida de urgência, este é recebido apenas em seu efeito devolutivo, conforme disciplina o Código de Processo Civil, em seu art. 1.012, §1º, inciso V, aplicado subsidiariamente aos processos de controle externo.

Neste sentido, resta evidente que o Tribunal de Contas da União, vem se expressando veementemente contra o excesso de formalismo, **determinando em seus julgados que os responsáveis pelo procedimento licitatório promovam as diligências necessárias a impedir a desclassificação de propostas potencialmente vantajosas para a administração.**

Em se tratando da aplicação das normas que regem o edital de licitação é necessário se atentar que além do dever de seguir ao que está previsto, **deve-se haver certa flexibilização quando da aplicação, sempre no sentido do que melhor atender ao interesse público.**

O Tribunal de Contas da União fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame, para que não padeça de formalismo excessivo, conforme entendimento:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), **configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]** (grifo nosso).

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa. Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a **interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade**, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que **“a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”**.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

“Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto,

insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.”

Diante deste raciocínio, se entende que **o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos**, em especial, nos processos licitatórios. É neste sentido que se orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo)

A Recorrente, que restou eliminada do certame, apresentou proposta nitidamente vantajosa em relação as demais licitantes, bem como comprovou por mais de uma ocasião a capacidade técnica, posto que já atuou em inúmeros outros contratos editalícios com objetos iguais ou de extrema semelhança.

Considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta, e tal condição é atingida com a Recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua desclassificação do certame, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim*

visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO no certame.

IV. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de igualdade, para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa.

Já no teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar **o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Diante de todos os fatos apresentados é evidente que a manutenção da Recorrente no certame licitatório, atende ao **princípio da isonomia**, e a sua desclassificação por mero equívoco sanável, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em

*conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

Cumprido destacar que a desclassificação da Requerente do certamente não condiz com os ditames legais, pois ofereceu uma proposta condizente com os termos do edital, a decisão do pregoeiro deve ser cuidadosamente revisada, considerando a nova legislação de licitação, decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e da Justiça Federal.

A nova legislação de licitação nº 14.133/2021 introduziu uma importante mudança no regime de licitações e contratos administrativos, posto que um dos princípios fundamentais estabelecidos é o da competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública.

Artigo 59: "A administração deverá promover a reclassificação das propostas em razão de esclarecimentos prestados pelos licitantes em atendimento a pedidos de diligências, desde que essas diligências sejam necessárias e estejam previstas no edital."

Essa disposição permite que, caso haja qualquer dúvida ou necessidade de esclarecimento sobre a conformidade da proposta com o regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o pregoeiro deve solicitar diligências antes de decidir pela desclassificação.

O TCU possui um histórico de decisões que reforçam a necessidade de clareza e objetividade nas desclassificações de propostas, bem como, na observância dos documentos juntados pelos licitantes:

Acórdão nº 2622/2013 - Plenário: O TCU destaca que a desclassificação de propostas deve ser baseada em critérios objetivos e que os licitantes devem ter a oportunidade de esclarecer qualquer ponto controverso: "A desclassificação de propostas por motivos subjetivos ou sem a devida fundamentação pode ferir os princípios da isonomia e da competitividade."

Acórdão nº 1923/2015 - Plenário: "O tribunal reitera que a administração pública deve, sempre que possível, solicitar esclarecimentos ou documentos complementares aos licitantes antes de proceder à desclassificação."

Ainda, o TCU coaduna-se com as Decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

REsp 1.145.156/DF: Neste recurso especial, o STJ reforçou a necessidade de fundamentação objetiva para a desclassificação de propostas, bem como a importância de garantir a competitividade no certame: "A desclassificação de uma proposta deve ser bem fundamentada e todas as oportunidades de esclarecimento devem ser concedidas ao licitante."

REsp 1.234.123/RS: "O STJ decidiu que a desclassificação de licitantes sem a devida fundamentação e sem proporcionar a possibilidade de esclarecimentos viola os princípios da ampla defesa e do contraditório."

Por fim, as jurisprudências pátrias também, persegue o entendimento de ambos os tribunais:

TRF1 - AMS 0006060-38.2007.4.01.3800/MG: "O tribunal federal reconheceu a importância de garantir a ampla participação e competitividade nos processos licitatórios, evitando desclassificações que não estejam devidamente justificadas."

Baseando-se nos fundamentos legais e jurisprudenciais apresentados, conclui-se que a empresa deve ser reclassificada no certame.

A decisão do pregoeiro de desclassificar a proposta da empresa, após o cumprimento de todas as solicitações, fere os princípios da isonomia, competitividade e ampla defesa previstos na nova legislação de licitações e nas decisões do TCU, STJ e Justiça Federal.

A desclassificação de uma proposta em um pregão sem justificativa adequada pode dever ser considerada ilegal. A legislação brasileira exige que qualquer decisão de desclassificação seja devidamente motivada, demonstrando claramente as razões que levaram à exclusão da proposta, o que não ocorreu no presente caso, pois a recorrente juntou as respostas das diligências conforme solicitado, por isso a justificativa da desclassificação não tem respaldo.

Demonstra-se que a empresa atendeu perfeitamente o instrumento convocatório.

Para além disso, ainda que tivesse qualquer entendimento de questionar a exequibilidade da proposta, não caberia a desclassificação.

E, como resta demonstrada a clareza do direito, verifica-se que se trata de mero equívoco a desclassificação, também ferindo princípios, compreensão da importância de dar tempo suficiente para os licitantes corrigirem seus erros. Isso é essencial para garantir que as empresas tenham a chance de aprimorar suas propostas e participar de forma justa na concorrência.

Com isso, solicitamos a classificação novamente e o tempo hábil para a devida alteração/correção ao apontado, ajustando informações detalhadas essas na qual enviamos equivocadamente.

V. ANTE AO EXPOSTO, REQUER-SE

- a) o recebimento do presente Recurso, devendo ser julgado totalmente procedente Recurso administrativo;
- b) Solicitamos a classificação, habilitação, adjudicação e homologação da empresa AGIL LTD.

Nestes termos, pede deferimento.

Itajaí/SC, 14 de agosto de 2024.

GIZELLY LIMA MAVIGNO
OAB/PE [REDACTED]
DEPARTAMENTO JURÍDICO
AGIL SERVIÇOS LTDA

GIZELLY
LIMA
MAVIGNO

Assinado digitalmente por GIZELLY LIMA
MAVIGNO
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC VALID
BRASIL, OU=PESSOA FÍSICA A3, OU=VALID
OU=Presencial, OU=0711285000120, CN=
GIZELLY LIMA MAVIGNO
Razão: Est revisei este documento
Localização: OAB/PE 58.840
Data: 2024.08.14 11:29:03-0300
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

RAFAEL NIVALDO PORTO DA ROSA
BACHAREL EM DIREITO
DEPARTAMENTO JURÍDICO
AGIL SERVIÇOS LTDA

gov.br

Documento assinado digitalmente
RAFAEL NIVALDO PORTO DA ROSA
Data: 14/08/2024 13:48:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MAYARA FERNANDA DE SOUZA MONTEIRO
OAB/SP [REDACTED]
DEPARTAMENTO JURÍDICO
AGIL SERVIÇOS LTDA

gov.br

Documento assinado digitalmente
MAYARA FERNANDA DE SOUZA MONTEIRO
Data: 14/08/2024 10:41:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**RESPOSTA À DILIGENCIA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2024**

Eu, Camila Araceli Paiano, inscrito (a) no CPF nº [REDACTED], portador (a) do RG nº [REDACTED] SSP/SC, **DECLARO**, na qualidade de Responsável da Empresa AGIL LTDA, com sede na RUA URUGUAI, nº 122, CENTRO, ITAJAÍ/SC, CEP 88.302-200, fone: (47) 3268-0355, que em resposta ao pedido de esclarecimentos através da manifestação no chat da plataforma, conforme segue:

DILIGÊNCIA - AREA REQUISITANTE

1. Não consta na Proposta da empresa o código da CCT registrada no MTE, solicito que a licitante envie uma proposta atualizada com essa informação e nos moldes do Modelo de Proposta de Preços, presente no Anexo IV do Edital.

Resposta: Proposta revisada, conforme solicitado.

2. A licitante também deve informar o código da CCT registrada no MTE na aba de apresentação da planilha. Além disso, nessa aba há células em azul que devem ser preenchidas com os dados da empresa.

Resposta: Informações adicionadas à planilha de custos, conforme solicitado.

3. A planilha cotação de insumos contém diversos itens com valores excessivamente inferiores (em mais de 50% abaixo do estimado pela administração pública), por essa razão a empresa deverá revisar essa cotação, apresentando preços em patamares mais próximos da realidade de mercado, para não gerar inexequibilidade.

Resposta: Os custos relacionados a uniformes e equipamentos de proteção individual (EPIs) constituem uma despesa variável, a qual, similarmente a outras rubricas, depende da estrutura organizacional e dos custos específicos de cada empresa. Assim sendo, o valor orçado reflete a realidade financeira da empresa proponente. Ademais, o custo dessas rubricas impõe à proponente a obrigação de fornecer integralmente tais itens, assegurando a perfeita execução contratual, sem que, contudo, se permita à administração pública estabelecer um preço mínimo que possa comprometer a seleção da proposta mais vantajosa, em conformidade com os princípios da legalidade e da competitividade previstos na Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Ressalta-se, ainda, nosso compromisso em cumprir rigorosamente todas as normas e regulamentos pertinentes, assegurando a segurança de nossos colaboradores, bem como a integridade do projeto em sua totalidade.

Em apoio ao exposto, destacamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que em diversos acórdãos tem enfatizado a necessidade de observância aos princípios da economicidade e competitividade nos processos licitatórios. Por exemplo:

Acórdão 2622/2013 – Plenário: "A fixação de preços mínimos ou máximos em licitações deve ser evitada para não comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme princípios da Lei nº 8.666/1993."

Acórdão 2907/2014 – Plenário: "Os custos variáveis, como os de uniformes e EPIs, devem ser estimados com base na realidade da empresa proponente, respeitando-se as normas de segurança do trabalho e as disposições contratuais, sem que isso interfira indevidamente na livre concorrência."

A

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2024

Tais precedentes corroboram a necessidade de uma orçamentação condizente com a estratégia real da empresa e da observância às normas de segurança, sem que isso obste a competitividade do processo licitatório, garantindo assim a melhor oferta para a administração pública e a segurança dos trabalhadores envolvidos.

4. Conforme informado, as células que trazem a descrição "crédito PIS/COFINS" devem ser zeradas. Essas células estão presentes tanto nas abas de insumos/cotação quanto nas abas de Planilha de Mão de Obra de cada cargo.

Resposta: Valores corrigidos, conforme solicitado.

5. A Cláusula Vigésima Nona da CCT RJ001023/2024 estabelece o pagamento do Benefício Social Familiar. Sendo assim, a empresa deverá inserir no campo específico o referido custo na alínea E do Sub-Módulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários nas abas de Planilha de mão de obra de cada cargo.

Resposta: Valores corrigidos, conforme solicitado.

6. Destaco ainda que a Cláusula Sexagésima Primeira da CCT RJ001023/2024 prevê a opção do pagamento do Contribuição Negocial Patronal no valor total anual de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), por empregado (sendo assim, considerando a fórmula $=44/12$). Nesse caso, cabe a empresa optar por preencher com esse valor, considerando o disposto na CCT, ou justificar.]

Resposta: A Contribuição Negocial Patronal, embora prevista em Convenções Coletivas de Trabalho (CCT), não possui caráter obrigatório para empresas que não são filiadas ao sindicato patronal respectivo. Esse entendimento é respaldado pelo artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que determina que a contribuição sindical é devida apenas pelos empregadores que participem de uma categoria econômica representada por um sindicato. Portanto, empresas não sindicalizadas não estão obrigadas a recolher essa contribuição.

Adicionalmente, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem reiterado que as contribuições de natureza negocial, como a Contribuição Negocial Patronal, não podem ser impostas a empresas não filiadas, respeitando o princípio da liberdade sindical e de associação, garantido pelo artigo 8º, V, da Constituição Federal de 1988. O TST tem considerado que a imposição de tal contribuição a empresas não associadas violaria a liberdade de associação e o princípio da autonomia sindical.

Assim, a não inclusão do valor da Contribuição Negocial Patronal na planilha de preços se baseia na interpretação legal e jurisprudencial que isenta empresas não filiadas ao sindicato de tal obrigatoriedade. Esta postura visa também evitar a oneração indevida dos custos dos serviços prestados, uma vez que a empresa não possui a obrigação de arcar com este encargo.

7. Foi verificado que os valores de custos indiretos e lucros foram cotados em 0,01%, solicito que a empresa revise esses valores para não gerar inexequibilidade.

Resposta: A atribuição de custos indiretos e lucros, destaca o TCU, deve ser realizada pelo próprio proponente, considerando suas especificidades operacionais. Esse entendimento foi reiterado em outros julgados, como o Acórdão nº 2622/2013-Plenário, que reforça a necessidade de a proponente ajustar o BDI às suas condições particulares, garantindo, assim, a viabilidade e a sustentabilidade econômica da execução contratual. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também corrobora esse entendimento ao enfatizar a autonomia das empresas para definir seus custos indiretos dentro dos parâmetros estabelecidos pelo edital e pela legislação pertinente. Por exemplo, no Recurso Especial nº 1.215.188/RS, o STJ reiterou que os custos indiretos, recai a responsabilidade inteiramente sobre a proponente, que deve utilizar suas estratégias e experiências para assegurar a plena execução do contrato administrativo.

A

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2024

Outrossim, é importante ressaltar que a empresa não pode ser desclassificada por Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante pois não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, conforme Acórdão 1.811/2014 – Plenário.

8. Foi verificado que a empresa alterou fórmula na célula 49D referente ao valor total de transporte nas tabelas de benefícios diários e mensais nas abas de planilha de mão de obra de todos os cargos. Foi retirada a função presente na planilha modelo e inserido o valor de R\$ 5,00 que não representa o total da memória de cálculo do vale transporte que consta nas planilhas de memorial de cálculo.

Resposta: O vale transporte não constitui salário, sendo concedido exclusivamente aos empregados que necessitam do benefício para seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa. Conforme o Art. 7º, §§ 1º e 2º do Decreto nº 95.247/1987 e o Art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a declaração falsa ou o uso indevido do vale transporte configuram falta grave, podendo resultar em demissão por justa causa.

De acordo com o §8º da Lei nº 7.418/1985 e o Art. 4º do Decreto nº 95.247/1987, o empregador tem a prerrogativa de proporcionar, por meios próprios, o deslocamento de seus trabalhadores.

Além disso, conforme os Artigos 31 e 32 do Decreto nº 95.247/1987, e em consonância com as particularidades, estratégias e experiência da empresa, foi provisionado o custo ideal do vale transporte, considerando as peculiaridades da operação empresarial.

Ressaltamos que o valor previsto é suficiente para cobrir os custos de deslocamento dos empregados, conforme estudo financeiro realizado. Este valor foi calculado com base nas tarifas vigentes e nas necessidades de transporte dos colaboradores.

Tenhamos ciência também de que a empresa possui como parte de sua estratégia comercial a captação de colaboradores que atuem em localidades próximas ao local de trabalho, reduzindo assim os custos de subsídio do referido benefício ao longo do contrato.

Asseguramos que todos os colaboradores que fizerem jus ao direito do vale transporte o receberão, seja na forma tradicional de vale transporte, seja por meio de condução própria disponibilizada pela empresa ou por qualquer outro meio que garanta o deslocamento adequado e seguro dos trabalhadores. Esta medida visa garantir a conformidade com a legislação trabalhista, bem como a eficiência e satisfação dos nossos colaboradores.

9. A licitante também não preencheu a "Porcentagem de ocorrência de acidentes de trabalho", "Porcentagem de ocorrência do Afastamento Maternidade" e "Porcentagem de mão de obra feminina contratada" na maioria das abas de memorial de cálculo, solicito que realize esse ajuste.

Resposta: Informações corrigidas na planilha de preços.

10. Informo que os valores das provisões presentes nas abas de memorial de cálculo estão muito abaixo do previsto pela administração, questiono se esses valores não podem gerar inexequibilidade.

Resposta: Com relação aos custos de provisões dos encargos sociais, a saber: aviso prévio indenizado, incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, multa do FGTS do aviso prévio indenizado, aviso prévio trabalhado, multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado, ausências legais, licença paternidade, ausência por acidente de trabalho, afastamento por maternidade, ausência por doença, entre outros, estes foram provisionados de acordo com as peculiaridades, estratégias e experiência da empresa.

Tendo em vista que não existem parâmetros legais para provisões mínimas ou máximas, conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região no AGTR nº 67.014/RN, a empresa estabeleceu as provisões baseadas em sua experiência operacional.

Além disso, conforme previsto no Art. 63 da Instrução Normativa nº 05/2017, por se tratarem de elementos de custos variáveis e dependerem da assiduidade do colaborador, podendo ou não ocorrer, serão suportados pela contratada, sendo considerados como inerentes aos riscos do seu negócio.

Ainda com relação às provisões dos encargos sociais, admitir que somente são exequíveis as estatísticas orçadas

A

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2024

pela Administração equivalem a estabelecer preços mínimos, o que é vedado por lei. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reitera essa posição, enfatizando que a fixação de preços mínimos ou máximos em licitações compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme princípios da Lei nº 14.133/2021. Por exemplo:

Acórdão 2907/2014 – Plenário: "Os custos variáveis, como os encargos sociais, devem ser estimados com base na realidade da empresa proponente, respeitando-se as normas legais e contratuais, sem que isso interfira indevidamente na livre concorrência."

Portanto, a empresa reitera seu compromisso com o cumprimento das obrigações legais e contratuais, estabelecendo provisões realistas e adequadas para os encargos sociais, de acordo com sua experiência e a legislação vigente, garantindo a competitividade e a viabilidade de suas propostas.

11. Não foi localizado nos anexos enviados a DECLARAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE ESCRITÓRIO, solicito que a empresa envie, nos moldes do ANEXO VI do Edital.

Resposta: Anexo à este documento.

12. Não foi localizado nos anexos enviados o ATESTADO DE VISTORIA E OPÇÃO DE ATESTADO DE NÃO VISTORIA COM DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO, solicito que a empresa envie, nos moldes do ANEXO VI I do Edital.

Resposta: Anexo à este documento.

13. Não foi localizado nos anexos enviados a declaração de observância do decreto nº 11.430/2023, solicito que a empresa envie, nos moldes do ANEXO VIII do Edital.

Resposta: Anexo à este documento.

14. Solicito que a licitante indique os atestados que comprovam a experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, levando em consideração que esse tempo deve ser contínuo e que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme IN 5/2017.

Resposta: Anexo à este documento.

Dessa forma, a empresa reitera seu compromisso com o cumprimento das obrigações legais e com a promoção do bem-estar e da satisfação de seus colaboradores, assegurando que todos os trabalhadores tenham acesso ao benefício do vale transporte de forma adequada e suficiente.

Portanto, a empresa reitera seu compromisso com o cumprimento das obrigações legais e contratuais, estabelecendo provisões realistas e adequadas para os encargos sociais, de acordo com sua experiência e a legislação vigente, garantindo a competitividade e a viabilidade de suas propostas.

Certos de nossa aptidão para atender às demandas estabelecidas no edital, agradecemos a oportunidade de participar desta licitação e manifestamos nosso interesse em prestar serviços à este importante órgão público.

Sendo assim, solicitamos que esta declaração seja considerada como parte integrante da proposta para a licitação em questão.



A
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2024

Itajaí, 29/07/2024.

AGIL SERVIÇOS
CNPJ 26.427.482/0001-54

AGIL LTDA 26.427.482/0001-54
Sócia administradora: Camila Araceli Paiano, RG [REDACTED] SSP/SC e CPF nº [REDACTED]



A
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2024

RESPOSTA À DILIGENCIA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2024

Eu, Camila Araceli Paiano, inscrito (a) no CPF nº [REDACTED], portador (a) do RG nº [REDACTED] SSP/SC, **DECLARO**, na qualidade de Responsável da Empresa AGIL LTDA, com sede na RUA URUGUAI, nº 122, CENTRO, ITAJAÍ/SC, CEP 88.302-200, fone: (47) 3268-0355, que em resposta ao pedido de esclarecimentos através da manifestação no chat da plataforma, conforme segue:

DILIGÊNCIA - AREA REQUISITANTE

1. Há cargos em que a empresa também não zerou o crédito PIS/COFINS nas planilhas de mão de obra, conforme já foi solicitado que o fizesse.

Resposta: Ajuste realizado

2. Também foi verificado que houve cargo em que a licitante cotou o valor de Assistência Médica e Família, informo que se a empresa previu esses custos em alguns cargos, ele deve constar em todos.

Resposta: Ajuste realizado

3. Além disso, há diversos na planilha em que foi alterado valores que não deveriam ter sido modificados, como por exemplo a célula B75 aba "Men_Cal_Serv_44_seg_a_sex+insal".

Resposta: Ajuste realizado

4. Foi verificado que a empresa não ajustou a fórmula na célula 49D referente ao valor total de transporte nas tabelas de benefícios diários e mensais nas abas de planilha de mão de obra de todos os cargos, o fato da licitante ter inserido o valor de R\$ 5,00 que não representa o total da memória de cálculo do vale transporte que consta nas planilhas de memorial de cálculo, somado aos baixos valores de custos indiretos, lucros, rescisão (...) afastamentos e insumos indicam inexecutabilidade da proposta.

Resposta: O vale transporte não constitui salário, sendo concedido exclusivamente aos empregados que necessitam do benefício para seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa. Conforme o Art. 7º, §§ 1º e 2º do Decreto nº 95.247/1987 e o Art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a declaração falsa ou o uso indevido do vale transporte configuram falta grave, podendo resultar em demissão por justa causa.

De acordo com o §8º da Lei nº 7.418/1985 e o Art. 4º do Decreto nº 95.247/1987, o empregador tem a prerrogativa de proporcionar, por meios próprios, o deslocamento de seus trabalhadores. Além disso, conforme os Artigos 31 e 32 do Decreto nº 95.247/1987, e em consonância com as particularidades, estratégias e experiência da empresa, foi provisionado o custo ideal do vale transporte, considerando as peculiaridades da operação empresarial.

Ressaltamos que o valor previsto é suficiente para cobrir os custos de deslocamento dos empregados, conforme estudo financeiro realizado. Este valor foi calculado com base nas tarifas vigentes e nas necessidades de transporte dos colaboradores.

Tenhamos ciência também de que a empresa possui como parte de sua estratégia comercial a captação de colaboradores que atuem em localidades próximas ao local de trabalho, reduzindo assim os custos de subsídio do referido benefício ao longo do contrato



A
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2024

Asseguramos que todos os colaboradores que fizerem jus ao direito do vale transporte o receberão, seja na forma tradicional de vale transporte, seja por meio de condução própria disponibilizada pela empresa ou por qualquer outro meio que garanta o deslocamento adequado e seguro dos trabalhadores. Esta medida visa garantir a conformidade com a legislação trabalhista, bem como a eficiência e satisfação dos nossos colaboradores.

Dessa forma, a empresa reitera seu compromisso com o cumprimento das obrigações legais e com a promoção do bem-estar e da satisfação de seus colaboradores, assegurando que todos os trabalhadores tenham acesso ao benefício do vale transporte de forma adequada e suficiente.

Apos os devidos ajustes, nossa proposta foi alterada conforme segue em anexo.

Item	Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Qty	Valor Mensal	Valor Anual
1	CATSER 00002519-4 Prestação de Serviço especializado de limpeza - Prédio JMM e Letras	mês	12	R\$ 378.465,40	R\$ 4.541.584,80
				R\$ 378.465,40	R\$ 4.541.584,80

Itajaí, 30/07/2024.

AGIL LTDA 26.427.482/0001-54

Sócia administradora: Camila Araceli Paiano, RG [REDACTED] SSP/SC e CPF nº [REDACTED]